



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 502/2017**

**(05.06.2017)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 148.754/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
NOVA VIÇOSA**

**EMBARGANTE:** Manoel Costa Almeida. Advs.: Odilair Carvalho Júnior, Daniel Teles Carvalho Machado, Clebson Ribeiro Porto, Aldovandro Fragoso Modesto Chaves, Magno Israel Miranda Silva e Faber Alves dos Santos.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo da 35ª Zona Eleitoral/Mucuri

**EMBARGADOS:** Márvio Lavor Mendes. Advs: Fernando Vaz Costa Neto, Mariana Pimentel Nascimento e Rosa Peracy Sales.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de Vereador. Indeferimento. Alegação de contradição. Não configuração. Embargos inacolhidos.**

*1 - Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, do NCPC, o que não ocorreu na espécie;*

*2 - O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;*

*3 - Recurso a que se nega provimento.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 148.754/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
NOVA VIÇOSA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## V O T O

Da análise dos autos, não constato qualquer omissão e/ou contradição no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada.

*Ab initio*, cumpre destacar, por relevante, na lavratura do acórdão, não é necessário que o relator transcreva, de forma literal ou não, todas as alegações suscitadas pela parte em sessão, tampouco a juntada das notas taquigráficas, especialmente nos julgamentos realizados à unanimidade. Antes, é suficiente que o julgador indique na decisão as razões da formação de seu convencimento.

É o que se depreende do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PROVA ILÍCITA. VALORAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PONTOS OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Esta E. Corte não está obrigada a determinar a juntada das notas taquigráficas ao acórdão, vez que o caput do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal tão somente faculta a sua utilização pelo Relator se este entender necessário para fundamentar sua decisão.

**2. É cediço que o julgador ao fundamentar a sua decisão não está compelido a reportar-se a todas as alegações da parte, tampouco é forçado a registrar a integralidade dos depoimentos testemunhais ou a minutar o juízo de valor que lançou mão sobre cada prova dos autos para a formação de seu convencimento, sendo suficiente que aponte as razões de decidir que julgar necessárias para fundamentar sua decisão, como corrobora a vasta e pacífica jurisprudência do Colendo TSE. (GRIFEI)**

[...]

3. 8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(TRE-PA - ED-RE: 4556 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 10/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 12/7/2012, Página 3/4)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 148.754/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
NOVA VIÇOSA**

---

Deste modo, não assiste razão ao embargante em suscitar “*omissão interna*” por não constar no acórdão a literalidade do que foi debatido na sala de sessões no dia 22/08/2016.

Ademais, como pode ser percebido da análise da decisão posta a esclarecimento, bem como da mídia que contém o áudio da sessão de julgamento do dia 22/08/2016, todas as questões foram devidamente enfrentadas, incluindo o pedido de que os mandados de segurança nº 138-61.2016 e nº 144-68.2016 fossem julgados conjuntamente, na referida sessão. Salienta-se que o processo nº 156-82.2016 é da relatoria de outro julgador e, por óbvio, não há que se falar no cabimento do julgamento conjunto.

Com relação às razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Com efeito, cumpre registrar que as únicas hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no art. 1.022, do CPC, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Pois bem, dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verificam quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que impossibilita o seu acolhimento.

Quanto aos fundamentos do acórdão que, em julgamento conjunto, acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do impetrante e, no mérito, denegou a segurança pleiteada, vez que ausente o direito líquido e certo de permanecer no cargo de prefeito, determinando que o Presidente da Câmara substitua o Chefe do Executivo até a realização de novas eleições, tenho firme o convencimento de que não há qualquer contradição,

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**(EXPEDIENTE Nº 148.754/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

como suscita o embargante. Antes há, tão somente, a adequação da situação narrada nos autos aos resultados preconizados pelo ordenamento jurídico.

Diferentemente, agora, tendo em vista a expressa determinação do art. 224, §§3º e 4º, na hipótese de cassação de mandatos, novas eleições serão realizadas, independentemente do número de votos anulados.

Por esta linha de interpretação, tornando-se vago o cargo de prefeito, por força de decisão da justiça eleitoral, é obrigatória a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, devendo-se aguardar, apenas, o trânsito em julgado da decisão, para a realização do novo pleito, conforme estatuído pelo §3º.

Noutras palavras, o marco temporal do trânsito em julgado da decisão que cassou o prefeito e vice-prefeito não tem relevância alguma para a discussão em derredor de quem deve assumir o poder executivo municipal.

Nesse passo, até a realização de novas eleições, deve-se respeitar, portanto, a linha sucessória do chefe do Poder Executivo, que, *in casu*, é do Presidente da Câmara de Vereadores, porque não há mais espaço para a interpretação até então adotada pelo TSE, no sentido de se dar posse aos segundos colocados.

Em assim procedendo, a decisão do juiz que determina a posse dos segundos colocados desrespeita a linha sucessória do cargo de chefe do Poder Executivo municipal, impedindo-se, assim, a realização de novas eleições, em frontal violação aos §§3º e 4º.

Assim, a cassação de mandatários majoritários implica vacância imediata dos respectivos cargos para o qual foram eleitos, não havendo que se falar em direito líquido e certo na permanência dos mesmos.

Isto porque, o art. 224, do Código Eleitoral, que foi alterado pela Lei n.º 13.165 de 2015, em seus §§ 3º e 4º, estabelece que:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**(EXPEDIENTE Nº 148.754/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Sendo assim, não se verifica qualquer contradição no acórdão vergastado, muito menos o julgamento *extra petita* do feito, tendo em vista que a determinação do afastamento do embargante do cargo de prefeito e a consequente determinação da assunção do Presidente da Câmara decorrem tão somente do cumprimento da determinação constante do Código Eleitoral, a qual determina a realização de novas eleições independente do número de votos anulados, se aplicando a todos os feitos em curso, sem ofensa ao princípio da anualidade eleitoral.

Da leitura da decisão embargada em conjunto com os argumentos expendidos nos aclaratórios, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, não existindo vício a ser sanado.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 148.754/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
NOVA VIÇOSA**

---

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**